



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000285178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041322-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MYRIAN APARECIDA ADEGAS FACCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041322-92.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Agravado(a)(s): **Myrian Aparecida Adegas Faccio**

Interessado(a)(s): **Qualicorp Administradora de Benefícios S/A**

Voto nº 8615

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTES ABUSIVOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. A agravante alega a inexistência de abusividade nos reajustes praticados e requer a revogação da tutela de urgência concedida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir

3. Em agravo de instrumento, o juízo é de cognição sumária, considerando a excepcionalidade da antecipação de tutela e os requisitos do artigo 300 do CPC.

4. Não há elementos suficientes para aferir a abusividade nos reajustes aplicados, especialmente em planos coletivos, onde os reajustes não estão vinculados ao índice da ANS.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano. 2. Reajustes em planos coletivos não vinculados à ANS não configuram, por si só, abusividade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 209/211, que deferiu tutela de urgência à agravada para que a agravante aplicasse os índices de reajuste

divulgados pela ANS.

Sustenta a agravante que a decisão agravada é equivocada, pois limitou os reajustes das mensalidades do plano de saúde. Afirma que não estão presentes os requisitos contidos no art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência; que não foi comprovada a alegada abusividade e irregularidade dos reajustes aplicados pelo plano de saúde; que o plano de saúde foi contratado na modalidade coletivo empresarial; e que as provas e cálculos apresentados foram realizados de forma unilateral. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 52/53).

Às fls. 88/94 foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária, além de considerar que a antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional, com a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Está o magistrado autorizado a, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sendo assim, cabe analisar tão somente a probabilidade do direito pleiteado pela parte, que está sob ameaça, e que esse

direito aparente merece proteção, devendo, ainda, o magistrado valer-se do princípio da proporcionalidade, para averiguação das consequências advindas da decisão, determinando a proteção do interesse mais relevante, afastando o risco mais grave.

Assim, a presença do *fumus boni juris* deverá ser analisada conjuntamente com a situação de perigo (*periculum in mora*) e os valores jurídicos existentes no caso concreto, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo são requisitos das tutelas de urgência, que são analisados em cognição superficial, devendo também estar presente o receio fundado da existência de situação objetiva de risco, atual ou iminente, e da ausência de irreversibilidade dos efeitos, em caso de posterior revogação ou cessação da eficácia, retornando as partes ao estado anterior.

In casu, não há elementos suficientes para se aferir se há ou não abusividade nos reajustes aplicados. O percentual aplicado, ou o resultado nominal dele, não é, por si só, demonstração da probabilidade do provimento do recurso, embora possa significar risco de dano (CPC, art. 995, parágrafo único).

Ademais, o plano contratado pela agravada é coletivo, modalidade em que os reajustes não estão vinculados ao índice dado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, que também afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o reajuste praticado, em princípio, não encontra nenhum parâmetro oficial de descumprimento prontamente identificável.

Portanto, necessário aguardar o regular contraditório na origem.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital